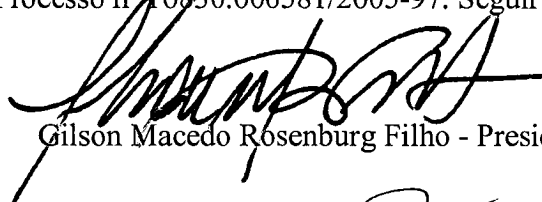


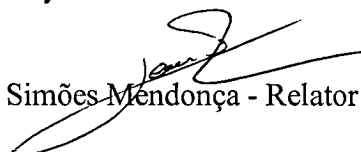


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10830.003420/2001-18  
**Recurso nº** 239.895  
**Resolução nº** 3401-00.020 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 17 de novembro de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ULTRAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Devolver para esperar a decisão do Processo nº 10830.006581/2005-97. Seguir o rito do PAF.

  
Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

  
Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

EDITADO EM 07/01/2010

### Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito do IPI (fls. 01/02) decorrente de aquisição de matéria-prima – MP, produto intermediário – PI e material de embalagem – ME, adquiridos no 1º trimestre de 2001 para industrialização de produtos tributados à alíquota zero, com base no art.11 da Lei nº 9.779/99. Às fls. 15 há pedido de compensação da COFINS de janeiro de 2001.

Consta na Informação Fiscal (fls.37/38) que durante a apuração do crédito pleiteado, a fiscalização apurou que **a contribuinte classificou erroneamente seu produto**

**fabricado**, pois enquanto ela classificou como produto tributado pelo IPI à alíquota zero, o produto deve ser classificado à uma alíquota de 40%. Por esse motivo foi lavrado auto de infração que compõe o processo administrativo nº 10830.006581/2005-97.

No Despacho Decisório (fls.40) foram indeferidos os pedidos de ressarcimento e compensação “*ante a não comprovação pela interessada da legitimidade do benefício fiscal a que se refere este processo*”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.44/47) tempestivamente, alegando, em suma, a dependência deste processo em relação ao processo do auto de infração. **O processo do auto de infração discute a classificação do produto fabricado**, o reconhecimento da insubsistência do auto de infração naquele processo, seria o reconhecimento tácito da classificação do produto à alíquota zero.

Argumentou a impossibilidade do fisco enviar carta cobrança antes do fim do processo administrativo. Assim, requereu a suspensão da Exigibilidade do crédito.

Ao fim, a manifestante pediu o reconhecimento do ressarcimento e a homologação da compensação.

No Acórdão (fls.90/93), a DRJ julgou que não foram levadas à Manifestação de Inconformidade questões de mérito, sendo tratadas apenas questões prejudiciais ou preliminares. Por isso, com fundamento no art. 17 do Decreto nº 70.235/72 considerou não impugnada a matéria não contestada expressamente.

A DRJ ainda explicou que a suspensão da exigibilidade do crédito é de competência da delegacia julgadora do processo do auto de infração, porém esclareceu que a própria carta cobrança suspende o crédito por trinta dias para a contribuinte recolher a contribuição ou recorrer da cobrança.

Informou que não há a figura do sobrestamento no processo administrativo e mesmo que houvesse, o julgamento deste não estaria prejudicado, haja vista que já foi julgado pela DRJ o processo referente ao auto de infração e que ele foi mantido.

A DRJ também salientou que o assunto decadência está sendo discutido no processo relativo ao auto de infração e não deve ser apreciado neste.

Por fim, a DRJ indeferiu a impugnação.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 21/03/2007 (fls.95) e interpôs Recurso Voluntário em 19/04/2007 (fls.96/102) com o argumento de vinculação entre o processo ora apreciado e o processo nº 10830.006581/2005-97, relativo ao auto de infração, pedindo pela sustação do processo ora apreciado até o julgamento do processo do auto de infração.

No pedido, a recorrente reforçou seu pedido para o deferimento do ressarcimento e compensação, sendo cancelado as exigências “*indevidamente cobradas*”. E a também voltou a pedir o sobrestamento do julgamento deste processo.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente ataca o lançamento efetuado em razão da constatação feita na apuração do crédito presumido do IPI e pede a sustação deste processo, até o julgamento do processo administrativo nº 10830.006581/2005-97.

Inicialmente, deve ser esclarecido que o objeto deste processo é o pedido de ressarcimento, sendo o lançamento de ofício objeto de outro processo. Portanto, os argumentos da recorrente atinentes à anulação ou modificação do lançamento não serão apreciados neste julgamento.

No processo no qual se julga o auto de infração, já foi analisada a questão concernente à classificação do produto fabricado pela recorrente. Na ocasião, a Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes assim decidiu (fls.850/861 do Processo nº 10830.006581/2005-97):

*“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – PRODUTO ‘TAMPICO’- EFEITOS DO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO – O Ato Declaratório Interpretativo, que declarou a classificação do produto “Tampico” na posição 2202.90.00, como toda norma interpretativa, nos termos do art. 106 do CTN, retroage desde a origem do dispositivo interpretado.*

*RECURSO CONHECIDO EM PARTE.*

*NA PARTE CONHECIDA, RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO”.*

No acórdão acima, o produto foi classificado como repositores hidroeletrolítico, isto é, a mesma classificação dada na Informação Fiscal (fls.35/36), ou seja, a alíquota correta é de 40%.

Alega a recorrente que, “se julgado improcedente o lançamento do IPI, devem ser restabelecidos os créditos pleiteados via ressarcimento e, conseqüentemente, homologadas as compensações efetuadas”. Tem razão a recorrente nesse aspecto, pois seria uma teratologia se um processo classificasse o produto fabricado pela recorrente de um modo e no outro processo a classificação fosse diversa. Diante disso, necessário observar que nos autos não há informação sobre o julgamento definitivo do processo do auto de infração, podendo haver recurso para a Câmara Superior. Em razão disso, coerente é sobrestar o julgamento desse recurso até a informação do julgamento definitivo processo administrativo nº 10830.006581/2005-97, que trata do auto de infração.

*Ex positis*, converto o julgamento em diligência, para sobrestar o presente julgamento até o resultado final do Processo Administrativos nº 10830.006581/2005-97.

Jean Cleuter Simões Mendonça

